

Llei nº 1.617 / 92

de 17 - 08 - 92

"Dispõe sobre as diretrizes Orçamentária para o ano de 1993 e dá outras providências".

O Povo do Município de Rio Bracuíala, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Llei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º: - Ficam estabelecidas, nos termos desta Llei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio Bracuíala para o exercício de 1993.

Artigo 2º: - no Projeto de Llei Orçamentária as variações das despesas serão orçadas segundo os previsões em julho de 1992.

Parágrafo Único - A Llei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a - Consiégue os valores do Projeto da Llei segundo a variação de preços previstos para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1992.

b - Estimará os valores da reúta e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1992, ou outros critérios que estabeleça.

Artigo 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem examinadas no legislativo municipal antes do encerramento do exercício de 1992, especialmente os decorrentes da revisão do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Artigo 4º - As receitas abrangem a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial e Receitas diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelos Estados resultante de suas transferências nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base a média dos valores arrecadados no primeiro semestre de 1992, corrigidos pelo índice de inflação projetados para 1993, levando-se ainda em conta:

- 1 - a expansão do número de contribuintes.
- 2 - a atualizações do cadastro técnico municipal.

Artigo 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita purista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e sua unidade orçamentária, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Artigo 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante das

impostos, inclusive as transferências do governo da União e do Estado, resultante dos seus impostos.

Artigo 7º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despesar com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangeá:

a - pagamento de subsídios e verba de representação a agentes políticos.

b - pagamento do pessoal do Legislativo.

c - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive pagamento dos Inativos e Pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 6º desta Lei.

d - Abono familiar

e - encargos sociais, apropriados ao Regime Único adotado.

Artigo 8º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balanços mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 6º desta Lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às suas respectivas Unidades Orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei

Orçamento, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias unidades, orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá ainda, efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua cobertura os seguintes recursos:

- 1- Excesso de anuendas.
- 2- Operações de Créditos
- 3- Supravit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Artigo 10 - Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa do Poder Legislativa, exceto o constante do artigo 9º desta Lei.

Artigo 11 - Sempre que ocorrer excesso de anuendas e este for utilizado mediante Lei autorizativa, o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Artigo 12 - Dos alunos da educação fundamental obrigatória e gratuito da rede municipal, será garantido os fornecimentos da matrícula didática escolar, transporte, suplementações alimentar e uniforme.

Parágrafo 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar este direito aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria do Estado de Educação.

Artigo 13 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Artigo 14 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 15 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, nem a que já tenha prestado conta de subvenções concedidas anteriormente.

Artigo 16 - Só serão contruídas operações de crédito por anticipação da recita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito por endividamento, momente não admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os mesmos recursos se destinarem a programar de excepcional interesse público observados os limites establecidos nos artigos 165 § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Artigo 17 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Pluriannual, no que se refere às Despesas de Capital.

Artigo 18 - A lei Orçamentária anual observará o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 19 - No caso de emendas aos Projetos de Lei Orçamentária serão aplicados o disposto no § 3º do Artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as regras constantes no artigo 167 da Constituição Federal.

Das Prioridades e metas da Administração Municipal

Artigo 20 - As prioridades e metas da administração para 1993 serão as constantes do Plano Pluriannual.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro não iniciado nemstrar próprias dotações ou revisões orçamentárias geradas na administração ou seus recursos.

Parágrafo 2º - A ordem das prioridades para a administração será na seguinte ordem: educação, saúde, assistência social, urbanismo agropecuário, saneamento básico e estradas Municipais.

Capítulo II

do Orçamento do Poder Legislativo

Artigo 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de setembro o orçamento da sua despesa acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos peristóis no Artigo 2º da Lei 4320/64, de modo a justificar o seu montante e integrar os orçamentos do Município.

Artigo 22 - As despesas peristóis para o Legislativo no ano de 1993, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1992.

Parágrafo Único - O repasse mensal destinado ao Legislativo é fixado em um duodécimo da arrecadação do mês e obedecerá os termos do artigo 168 da Constituição Federal e Artigo 79 inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III

Nas Disposições Finais

Artigo 23 - A proposta para 1993, discriminará a receita e a despesa consonante às exigências da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Artigo 24 - Caberá aos Órgãos Fazendários do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei para a compatibilização de propostas parciais de cada Órgão e unidade hierárquica, adquirindo a realidade da receita do Município para o exercício de 1993.

Artigo 25 - O Órgão Fazendário promoverá o calendar das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Artigo 26 - As compras e contratações de bens e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatórios nos termos do Decreto-Lei 2300 de 21 de novembro de 1986 e Legislações em posterior.

Artigo 27 - Renegocidas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. de Rio Piancala, 17 de Agosto de 1992.

M. Júlio César Rinto Coelho
Prefeito Municipal